

PARECER Nº /2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

MENSAGEM N.º 337/2023

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 337/2023, de autoria do senhor Prefeito, que “Encaminha Impedimento Técnico à Emenda Parlamentar que especifica”.

2. Recebida e publicada no quadro de avisos, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relatora, para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; **(grifou-se)**

(...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2023, R\$ 5.396.270,40 (R\$ 449.689.200,00 (RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R\$ 2.698.135,20, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 60, o chefe do Poder Executivo

encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 60 da lei orçamentária anual do exercício de 2023 (Lei Municipal n.º 3.603, de 3/1/23), de autoria do Vereador Edimilton Andrade, visa destinar R\$ 50.000,00 para implantação de rede de iluminação pública e execução de passeio convencional em concreto na Rua 10, no bairro Industrial, para Associação dos Muladeiros de Unaí, conforme emenda de fls.08.

13. Em sua justificativa, o Poder Executivo alega dois impedimentos para a não execução da emenda. O primeiro que o endereço constante da emenda está incorreto, já que a Rua mencionada como Rua 10, que na verdade era Rua 17, foi renomeada para Rua Valdemar Barbosa de Oliveira, nos termos da Lei n.º 3.043, de 13/05/2016. Já o segundo impedimento está relacionado ao fato de o terreno ter uma grota que inviabiliza fazer a calçada. De acordo com o Prefeito, o engenheiro do Município constatou esse empecilho, apesar não se ter encontrado nos autos essa afirmação por parte do engenheiro.

14. Analisando a justificativa esposada pelo Poder Executivo, com relação ao primeiro impedimento, não se constata plausibilidade, pois, apesar de o autor da emenda ter informado o endereço incorretamente, o Poder Executivo identificou o imóvel, razão pela qual dever-se-ia ter considerada suprida a falha. Já no tocante ao segundo impedimento, como o Secretário da Associação dos Muladeiros confirmou com o Autor da Emenda a existência de depreciação no terreno, entende-se como legítimo o impedimento verificado.

15. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

16. Caso este parecer seja aprovado pelo Plenário desta Casa, o Presidente da Câmara deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

17. Após a indicação da nova programação, o Presidente da Câmara a encaminhará ao Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

18. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 337/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de maio de 2023.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado